



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 236/2024

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 06 de novembro de 2024.

Ementa: DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA COMUM DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. REQUISITOS DO ART 94, §3º, DO REGIMENTO INTERNO: (1) JUSTIFICATIVA CONTENDO BIOGRAFIA DA PESSOA HOMENAGEADA; (2) DOCUMENTAÇÃO OFICIAL QUE COMPROVE A EFETIVA LOCALIZAÇÃO DA VIA, LOGRADOURO OU PRÓPRIO PÚBLICO; (3) CÓPIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE O ÓBITO DA PESSOA HOMENAGEADA. REQUISITOS ATENDIDOS. TRECHO A SER DENOMINADO É EXTENSÃO DE OUTRO JÁ EXISTENTE. LEI MUNICIPAL Nº 9.208, DE 2010. ILEGALIDADE.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Caio de Oliveira Egêa Silveira, que *"Dispõe sobre a denominação de 'Walquíria Epelman' a uma via pública no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

Constata-se, preliminarmente, quanto à competência legislativa, que a matéria constante no Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, os quais dispõem





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial.

De forma simétrica, a Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, que dispõe de forma específica:

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

XIV – **denominação de próprios, vias e logradouros públicos**; (g.n.)

Adicionalmente, em relação à iniciativa, observa-se que o PL está em conformidade com o Tema nº 1070 do Supremo Tribunal Federal¹, o qual afirma que o Poder Executivo, por meio de decreto, e o Poder Legislativo, por meio de lei formal, possuem competência para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

No tocante à matéria, trata a proposição de denominação de via pública, sendo para isso necessário o preenchimento dos três requisitos dispostos no art. 94, §3º, do Regimento Interno².

¹ Tema 1070 - Competência para denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Relator(a): MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Leading Case: RE 1151237. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 2º da Constituição Federal, a constitucionalidade de dispositivo de lei orgânica municipal que prevê a possibilidade do Poder Legislativo municipal editar leis para definir a denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Tese: **É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.**

² Art. 94. Os projetos deverão ser: [...] § 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Dessa maneira, ao ser analisada a proposição, verificou-se que todos os requisitos do Regimento Interno foram atendidos, conforme o quadro abaixo:

	Requisito	Comprovação
1	Justificativa contendo biografia das pessoas homenageadas (art. 94, §3º do Regimento Interno)	Declaração do proponente de fls. 02 (item 1.2 do PL)
2	Documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público (art. 94, §3º do Regimento Interno)	Projeto de loteamento aprovado pela Divisão de Parcelamento e Uso do Solo (item 1.4 do PL)
3	Cópia de documento que comprove o óbito da pessoa homenageada (art. 94, §3º do Regimento Interno)	Certidão de óbito (item 1.3 do PL)

Contudo, por meio da documentação de efetiva localização da via (item 1.4 do PL), foi constatado que a "Rua 10" do Parque Santa Cristina, que se pretende denominar, é um prolongamento da Avenida 02 do Jardim Residencial Ipanema, conforme as observações na imagem abaixo:

IV - **certidão de óbito**. (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

Página **3** de **5**



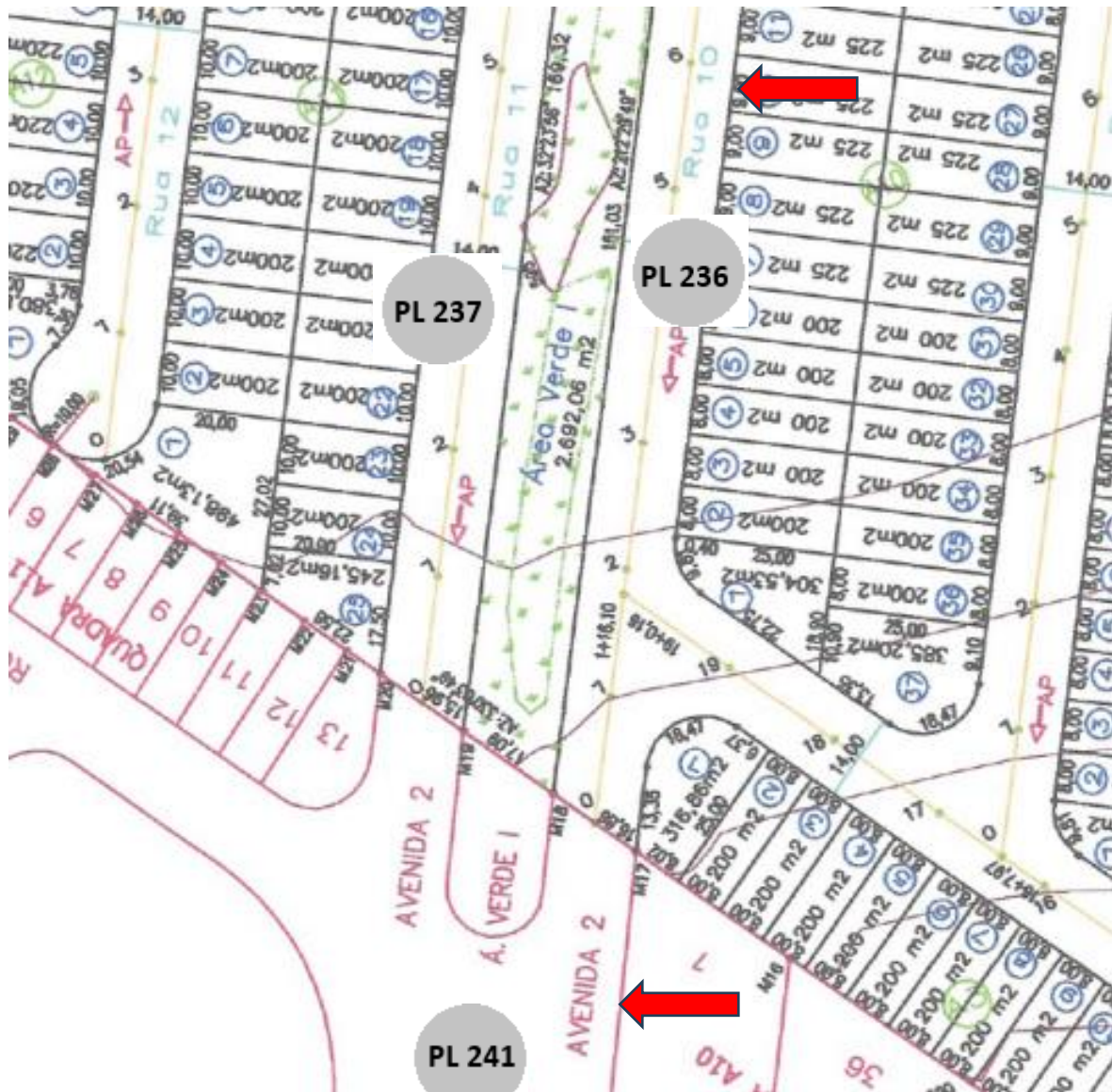
Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 360036003200360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA



Ocorre que esta Avenida 02 já foi denominada como "Governador Carvalho Pinto" por meio da Lei Municipal nº 11.277, de 09 de março 2016:

Lei Municipal nº 11.277, de 2016.

Art. 1º Fica denominada "GOVERNADOR CARVALHO PINTO" a Avenida 2, localizada no Jardim Reserva Ipanema, que se inicia na Avenida 1 e termina junto à propriedade de Antonio da Costa Junior e outros, do mesmo Jardim, nesta cidade.

Página 4 de 5





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além disso, nos termos da Lei Municipal nº 9.208, de 06 de julho de 2010, as vias públicas deverão ter a mesma denominação em toda sua extensão:

Lei Municipal nº 9.208, de 2010.

Art. 1º Fica proibida a alteração do nome de Ruas ou Avenidas em apenas um trecho da via, **devendo a mesma ter a denominação única em toda a sua extensão.**

Conseqüentemente, a Rua 10 que se pretende denominar não pode ter outra identificação além daquela já atribuída pela Lei Municipal nº 11.277, de 2016, pois toda a extensão da Avenida Governador Carvalho Pinto deve possuir esta denominação.

Por fim, verifica-se que o PL 237/2024, que "*Dispõe sobre a denominação de 'Daniel Lima Freitas' a uma via pública no Município de Sorocaba e dá outras providências*", e o PL 241/2024, que "*Dispõe sobre a denominação de 'Elio Gonçalves Maia' a uma via pública no Município de Sorocaba e dá outras providências*", abordam o mesmo objeto do PL 236/2024. Assim, conforme o art. 139 do Regimento Interno³, devem ser apensados a este projeto.

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **ilegalidade do Projeto de Lei** por ser incompatível com o art. 1º da Lei Municipal nº 9.208, de 2010.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

³ Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371/2011)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360036003200360036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **06/11/2024 14:29**

Checksum: **30C84CDD1266A169E8D6CA7E9A4674F81A52EC0344DEA9773271956616B7021E**

